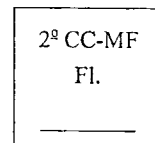
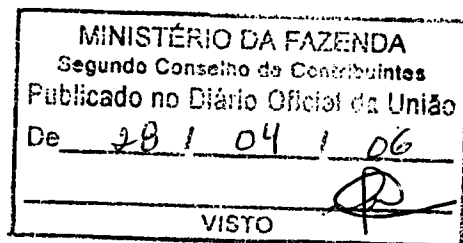




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201



Recorrente : COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.
REQUISITOS. A isenção concedida para vendas a empresas exportadoras, devidamente registradas no órgão competente, contempla apenas aquelas efetuadas com fins específicos de exportação, assim consideradas quando as mercadorias forem diretamente embarcadas para exportação ou depositadas em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem de empresa exportadora.

Recurso negado.

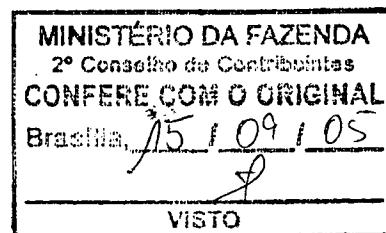
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

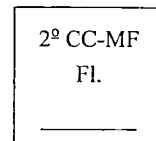
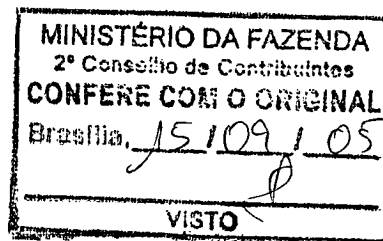
Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201

Recorrente : COSTA CAFÉ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração eletrônico de fls. 02/12, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração compreendidos entre 05/95 a 01/99, no valor total de R\$1.560.490,64, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme o Termo de Constatação Fiscal de fls. 13/20, que integra o Auto de Infração, o lançamento decorre de vendas no mercado interno a empresas que seriam registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, cujos valores foram excluídos da base de cálculo do PIS pela autuada, por considerá-los isentos. Segundo a fiscalização somente a partir dos fatos geradores de fevereiro de 1999 em diante é que a isenção pretendida começou a existir, nos termos da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29/06/99.

Impugnando a exigência (fls. 144/158), a contribuinte inicialmente observou que no período autuado - maio de 1995 a janeiro de 1999 - as receitas decorrentes das vendas realizadas destinaram-se a empresas comerciais exportadoras "cujo fim não era o mercado interno mas, sim, a exportação."

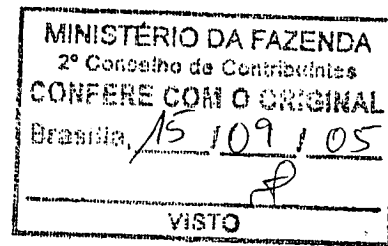
Em seguida distingue as receitas decorrentes de vendas realizadas diretamente para o exterior daquelas oriundas de vendas realizadas no mercado interno equiparadas a exportação, sustentando que também estas últimas estão abrangidas pela isenção. Reporta-se à MP nº 622, de 22/09/94, posteriormente convertida na Lei nº 9.004, de 16/03/95 - que alterou o art. 5º da Lei nº 7.714/88 de forma a conceder a isenção do PIS sobre as receitas de exportação de mercadorias nacionais em geral, e não somente sobre os manufaturados -, aduzindo que o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.714/88, na nova redação, "jamais significou que as exportações indiretas / operações equiparadas à exportação, não gozavam do benefício de isenção." Entende que o Ato Declaratório Normativo (ADN) CST nº 7, de 12/07/90, veio a confirmar a existência de outras operações de vendas, equiparadas à exportação pela legislação, que também poderia ser alcançadas pela isenção. Tal entendimento teria sido corroborado pela IN SRF nº 11/82, item 1, que tratando da suspensão do IPI na exportação menciona a remessa de produtos a "empresas comerciais que operam no comércio exterior, aí incluídas as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248/72."

Afirma, então, que ainda que as vendas não tenham sido efetuadas a pessoas jurídicas de natureza de *trading company*, essas foram realizadas a empresas comerciais exportadoras, equiparando-se a operações de exportação.

Visando comprovar que mantinha relações comerciais com empresas comerciais exportadoras, apresenta documentos referentes a contratos sociais e Cadastros de Importadores e Exportadores de seus clientes, bem como declarações por eles firmadas, informando que o produto adquirido teve como fim exclusivo a exportação. Também anexa, a título de exemplo, cópias de notas fiscais emitidas contra a empresa Icatu Comércio Exportação e Importação LTDA, contendo informações acerca da destinação das mercadorias ao exterior. Por fim, pleiteia a apresentação, *a posteriori*, de demonstrativo contendo dados oficiais fornecidos pela Federação Brasileira de Exportadores de Café, que comprovará a exportação de sua produção par o exterior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201

O lançamento foi julgado procedente em parte, primeiramente por meio da decisão monocrática de fls. 505/510. A primeira instância cancelou o lançamento nos períodos de apuração 10/95 a 02/96, levando em conta a IN SRF nº 6, de 19/01/2000, que determinou fosse o PIS cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, consoante o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896/3-PA (o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 15, *in fine*, da Lei nº 9.715/98, conversão da MP nº 1.212, de 28/11/95, com suas reedições, no que permitia a incidência do PIS com as alterações já a partir de 01/10/95, em vez de noventa dias após a edição da referida MP).

No mais, manteve o lançamento por considerar que as empresas adquirentes da atuada não atendem aos requisitos elencados no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72 e as notas fiscais por ela emitidas nem são de subsérie especial, nos termos do Decreto nº 70.162/72, nem foram emitidas em conformidade com o art. 5º da IN SRF nº 19/73.

Contra a decisão da primeira instância foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 514/533, tempestivo (fls. 511 e 513/514).

Nos termos do Acórdão de fls. 555/561, esta Terceira Câmara anulou a decisão monocrática da primeira instância de fls. 505/510, por ter sido proferida por servidor incompetente. A delegação de competência com base na qual foi proferida a decisão anulada não tem amparo em lei, constituindo-se em vício insanável.

A nova decisão de primeira instância, proferida por meio do Acórdão de fls. 564/570, também julgou o lançamento procedente em parte, tal qual a primeira, anulada.

Ao segundo julgamento de primeira instância seguiu-se a peça recursal de fls. 575/597, novamente tempestiva (fls. 572 e 574/575) e que repete os exatos termos da primeira.

A recorrente, inicialmente, sublinha a circunstância de não ter havido lançamento relativo à COFINS, para deduzir que “as receitas eram efetivamente de vendas a comerciais exportadoras com finalidade específica de exportação, tendo sido cumpridos, no mínimo, todos os requisitos pra a fruição da isenção previstos na Lei Complementar nº 70/91.”

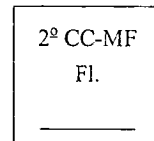
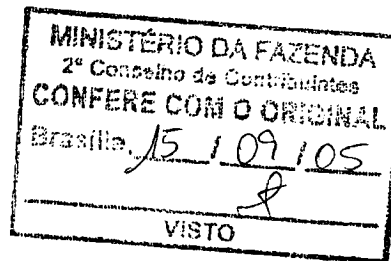
Como expõe, visa demonstrar i) que as vendas a comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, também gozavam da isenção alegada, ii) que tal isenção não decorre de interpretação extensiva e iii) que as regras do Decreto-Lei nº 1.248/72 e da IN SRF nº 19/73 não são aplicáveis ao caso em tela.

Para tanto repete o histórico da legislação em questão, aduzindo que após a Lei nº 9.004/95 a eficácia do ADN CST nº 7/90 “somente foi mitigada nos tocante às vendas à Zona Franca de Manaus, Amazônia Ocidental, etc., haja vista que o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pela Lei nº 9.004/95”. No mais, referido Ato permaneceu incólume, ao menos até a revogação do art. 5º da Lei nº 7.714/88 pela MP nº 1.858-6/99, pelo que a isenção alcançava as receitas das vendas equiparadas às exportações, não se restringindo às hipóteses de vendas diretas, nestas incluídas as vendas a *trading companies*.

Busca amparo, então, no art. 7º da LC nº 70/91 e no art. 1º, IV, do Decreto nº 1.030/91, ambos tratando da isenção da COFINS nas exportações, deduzindo a partir desses dispositivos legais que as receitas das vendas com fim específico de exportação, a empresas registradas na Secretaria de Comércio Exterior, são isenta do PIS. Além da legislação da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201

COFINS, menciona novamente a IN SRF nº 11/82, esta referente ao IPI, aduzindo que já naquela época as vendas a comerciais exportadoras, ainda que não amparadas pelo Decreto-Lei nº 1.248/72, eram equiparadas a exportações. Afirma que “o benefício concedido às empresas vendedoras não se restringia às vendas a empresas que operassem sob a égide do Decreto-Lei nº 1.248/72”, mas a todas aquelas que operassem no comércio exterior. Assim, a MP nº 1.858-6/99, atual MP nº 2.158-35/2001, não teria inovado no trato da matéria. Seria norma interpretativa, sendo que o art. 14, IX, da MP nº 2.158-35/2001, combinado com o seu § 1º, não estabelece como marco inicial da isenção do PIS o dia “1º de fevereiro de 1999”, embora seja esta a expressão empregada no *caput* do mencionado artigo.

A recorrente ainda busca guarida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.363/96, que dispozo sobre o crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes nas exportações, informa da aplicação daquele benefício “nos casos de venda a comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.” Referido parágrafo único, inserido na MP nº 1.484-27, de 22/11/96, trata de interpretação autêntica, segundo a peça recursal.

Ao final afirma que todos os requisitos ensejadores da concessão da isenção foram devidamente cumpridos, que são inaplicáveis as normas da IN 19/73, por tratarem exclusivamente de *trading companies*, e que de todo modo o descumprimento de alguma formalidade não haveria de permitir a cobrança do tributo.

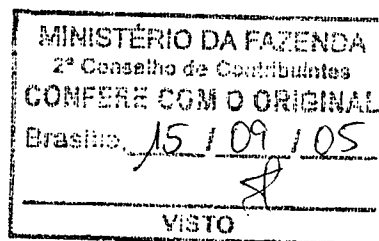
As fls. 534/542 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

A par do Recurso, a questão prende-se à análise da isenção do PIS, concernente às receitas de exportação. Carece seja esclarecida a seguinte questão: quais as condições necessárias para que as vendas realizadas pela recorrente a empresas comerciais exportadoras registradas na Secretaria do Comércio Exterior estejam abrangidas pela isenção?

Para o deslinde da questão importa interpretar a legislação que rege a matéria, a começar pelo art. 5º da Lei nº 7.714, de 29/12/88, alterado pela Lei nº 9.004, de 16/03/95 e posteriormente revogado pela MP nº 1.858-6, de 29/06/99, atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. Observe-se inicialmente a redação da Lei nº 7.714/88:

Art. 5º Para efeito de cálculo da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, o valor da receita de exportação de produtos manufaturados nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta. (Revogado Pela MP nº 1.858-6, de 29/06/99).

§ 1º Serão Consideradas exportadas, para efeito do disposto no caput deste artigo, as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. (Parágrafo incluído pela Lei 9.004, de 16.03.95 que foi Revogada Pela MP nº 1.858-6/99)

A MP nº 1.858-6, de 29/06/99, atual MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, ao tempo em que revogou o art. 5º da Lei nº 7.714/88 e a Lei nº 9.004/95, estabeleceu a isenção de igual forma para o PIS e a COFINS, nos termos seguintes (redação da última):

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

(...)

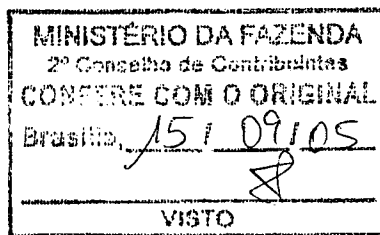
§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

O Decreto-Lei nº 1.248/72, por sua vez, informa o seguinte o seguinte:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201



2º CC-MF
Fl.

Art 1º As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento do produtor-vendedor para:

- a) embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora;*
- b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.*

Art 2º O disposto no artigo anterior aplica-se às empresas comerciais exportadoras que satisfizerem os seguintes requisitos mínimos:

I - Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II - Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III - Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

A recorrente, em data anterior à eficácia do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 e com suposto amparo no ADN CST nº 7, de 12/07/90 - segundo o qual "o disposto no artigo 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, alcança as receitas de venda, no mercado interno, equiparadas à exportação" -, entende que as vendas para comercial exportadora registrada na Secretaria do Comércio Exterior, mas que não se constitui em *trading company* nem atende aos requisitos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, estão abarcadas pela isenção.

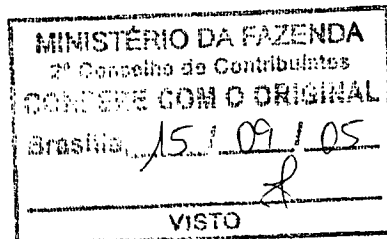
Observe-se que o ADN CST nº 7/90 continua referindo-se às vendas, no mercado interno, "equiparadas à exportação." A definição do que sejam vendas equiparadas à exportação encontra-se precisamente no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, segundo o qual consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as vendas em que as mercadorias são diretamente remetidas para a) embarque de exportação por conta e ordem de empresa comercial exportadora, ou b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas em regulamento.

Destarte, tanto nas vendas para *trading companies*, quanto naquelas para outras comerciais exportadoras (caso da recorrente), somente é permitida a exclusão da base de cálculo do PIS (com efeitos econômicos idênticos ao da isenção), quando as vendas tiverem o fim específico de exportação, ou seja, quando atenderem ao disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 1.248/72.

No sentido de que o benefício só contempla as vendas efetuadas com fins específicos de exportação, em que as mercadorias são diretamente embarcadas para a exportação ou depositadas em entreposto aduaneiro extraordinário, cabe mencionar o Acórdão nº 203-09.716, Recurso nº 123.663, referente à COFINS e julgado por esta Terceira Câmara em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201

11/08/2004, à unanimidade no tocante à matéria em foco. Na ocasião, a admirada relatora, Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, assim se pronunciou:

Além do mais é óbvio que se nas empresas comerciais exportadoras que trabalham exclusivamente com exportação é exigido para fruição do benefício isencional que as mercadorias sejam embarcadas diretamente para exportação, ou depositadas em entreposto aduaneiro sob regime extraordinário de exportação, por conta e ordem da comercial exportadora, mais razão teria ainda o legislador para exigir que tais condições fossem também cumpridas pelas empresas exportadoras que podem destinar seus produtos tanto para exportação como para uso no mercado interno. Tal exigência visa exatamente garantir que os produtos adquiridos do produtor sejam exatamente os que são exportados, impedindo, assim, que haja desvio para o consumo interno.

A referendar a interpretação acima, o § 1º do art. 5º da Lei nº 7.714/88, introduzido pela Lei nº 9.004, de 16/03/95 e com eficácia no período autuado (05/95 a 01/99), ainda informa que para efeito da exclusão da base de cálculo do PIS, de que trata o *caput* do citado art. 5º, serão consideradas “as mercadorias vendidas a empresa comercial exportadora, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972.” Mais uma vez é reafirmada a aplicação do art. 1º do Decreto nº 1.248/72 no caso em tela, em que as vendas foram realizadas as outras exportadoras, que não *trading companies*.

O crucial, na situação dos autos, é que as vendas, realizadas no mercado interno, nem foram diretamente remetidas para a) embarque de exportação por conta e ordem de empresa comercial exportadora, nem para b) depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Se é certo que o mero descumprimento de obrigações acessórias, como a emissão de notas fiscais com incorreção, não tem por si só o condão de inibir o usufruto do benefício ora discutido, o não atendimento das condições estipuladas na IN SRF nº 19/73 vem corroborar que as vendas realizadas pela recorrente não podem ser equiparadas à exportação.

Mesmo que acatada a tese da impetrante, de que a MP nº 2.158-35/2001 é norma interpretativa e aplicar-se-ia ao período anterior a 01/02/99, ainda assim as vendas em questão não poderiam ser excluídas da base de cálculo do PIS, posto que não há qualquer prova de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 1.248/72. A referida MP, nos incisos VIII e IX do seu art. 14, continuou a exigir que as vendas sejam realizadas com o fim específico de exportação. Mais uma vez há necessidade de integração com o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.248/72, de forma a delimitar em que condições as vendas realizadas no mercado interno são consideradas destinadas à exportação.

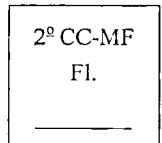
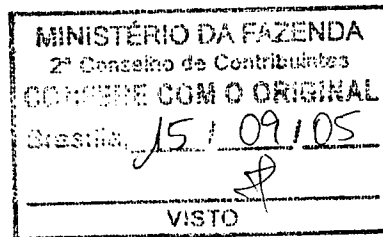
Por último, cabe destacar que as provas carreadas aos autos não comprovam, em nenhum momento, a efetiva exportação das mercadorias. Os documentos referentes a contratos sociais e Cadastros de Importadores e Exportadores de clientes da recorrente, aliados às declarações por eles firmadas, no sentido de que o produto adquirido teve como fim exclusivo a exportação, bem como as cópias de notas fiscais emitidas contra a empresa Icatu Comércio Exportação e Importação LTDA, contendo informações acerca da destinação das mercadorias ao exterior, não são suficientes para demonstrar a saída das mercadorias para o exterior.

Destarte, a isenção do PIS e da COFINS, relativamente às exportações, somente atinge as mercadorias vendidas às *trading companies* ou a outras empresas comerciais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.006055/99-17
Recurso nº : 125.208
Acórdão nº : 203-10.201



exportadoras, quando forem remetidas diretamente para embarque de exportação ou forem depositadas em entreposto aduaneiro, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS